

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, do Sr. Abrahão de Oliveira França, presidente da entidade no período 20/1/2009 a 10/1/2013, e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, presidente de 10/1/2013 a 13/1/2017, em razão da não execução do objeto pactuado, referente ao contrato de repasse 326.475-39/2010¹, celebrado com a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, que tinha por objeto o apoio a ações territoriais, com foco nas cadeias produtivas do extrativismo e agricultura e fortalecimento do colegiado territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena.

2. Os recursos federais foram repassados em parcela única de R\$ 148.499,91, em 28/9/2010². Entretanto, foram desbloqueados apenas R\$ 105.338,69, em 16/2/2011³, os quais, computada a correção monetária, representaram desbloqueio total de R\$ 114.623,31. O ajuste vigorou de 18/6/2010 a 30/4/2011⁴, sendo prorrogado até 30/12/2016⁵, devendo a prestação de contas ser apresentada em até 30 dias⁶.

3. O relatório do tomador de contas especial 115/2016⁷ apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial e impugnação total das despesas, a não execução do objeto pactuado, resultando num débito original de R\$ 114.623,31.

4. O referido relatório também informa que o Sr. Abrahão de Oliveira França foi o único gestor dos recursos, e que foi notificado, em 3/1/2013, ainda em sua gestão, acerca da necessidade de concluir o objeto pactuado e apresentar a prestação de contas parcial, ou devolver os recursos.

5. Em relação à Sra. Almerinda Ramos de Lima, por ser sucessora do Sr. Abrahão de Oliveira França no cargo de presidente da entidade, o tomador de contas especial considerou que ela deveria ter retomado a execução do objeto, dotando-o de funcionalidade ou, na impossibilidade de fazê-lo, ter adotado as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público.

6. Quanto à entidade presidida por ambos, entendeu ser responsável solidária pelo dano.

7. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), em instrução preliminar⁸, propôs que o dano deveria ser imputado a ambos os responsáveis, em solidariedade com respectiva entidade por eles presidida, e, assim, promoveu a citação⁹, pelo valor do débito apontado pelo tomador de contas.

8. Devidamente citados, apenas o Sr. Abrahão de Oliveira França apresentou defesa¹⁰. Alegou, em resumo, ter cumprido integralmente objeto pactuado e que todas as exigências feitas pela Caixa foram atendidas, inclusive o encaminhamento do relatório de execução de atividades (REA).

9. A fim de dirimir dúvidas quanto ao encaminhamento do REA, a unidade instrutiva diligenciou à Caixa para que apresentasse informações complementares. Em sua resposta¹¹, a Caixa

¹ Peça 2, p. 122-134.

² Peça 3, p. 157.

³ Peça 2, p.7.

⁴ Peça 2, p. 132.

⁵ Peça 3 p. 157.

⁶ Peça 2, p. 130.

⁷ Peça 3, p. 157- 165.

⁸ Peça 9.

⁹ Peças 12, 13 e 14.

¹⁰ Peça 17.

¹¹ Peça 27.

informou não ter recebido o relatório de execução de atividades referente ao contrato de repasse 0326475-39.

10. A Sra. Almerinda Ramos de Lima, por sua vez, não apresentou defesa, devendo, portanto, ser considerada revel. A Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro encaminhou resposta¹², extemporaneamente, a qual, no entanto, foi aceita como atendimento à notificação de citação.

11. Diante dos fatos apontados e documentos apresentados, a unidade instrutiva concluiu que as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, atribuindo-lhes o débito apurado quando de sua citação, com aplicação de multa, no que foi acompanhado pelo representante do MP/TCU, procurador Júlio Marcelo de Oliveira¹³.

II

12. Não há como afastar a responsabilidade do Sr. Abrahão de Oliveira França, pois, como gestor direto dos recursos, cabia-lhe comprovar a execução do objeto e a boa e regular aplicação dos recursos, inclusive com a apresentação do relatório de execução de atividades, cuja omissão, levou ao bloqueio do repasse do remanescente dos recursos e consequente impossibilidade de conclusão do objeto pactuado.

13. Ao analisar os extratos bancários acostados aos autos¹⁴ é possível concluir que todas as movimentações financeiras, sejam de desbloqueio, sejam de pagamentos, ocorreram na gestão do Sr. Abrahão. O saldo não desbloqueado, que permaneceu aplicado na Caixa, não foi movimentado após ter deixado a presidência da fundação indígena.¹⁵

14. Além disso, a Caixa já havia notificado o Sr. Abrahão acerca dos problemas na gestão dos recursos desbloqueados, ainda em sua gestão¹⁶, exigindo a prestação de contas parcial, e que, em razão de não ter sido apresentada, não desbloqueou mais nada desde fevereiro de 2012.

15. Assim, a responsabilidade da Sra. Almerinda Ramos de Lima só se configuraria em relação ao débito caso tivesse condições de dar continuidade a uma atividade e, em decorrência de sua inação, a parcela executada tivesse se tornado inservível e não aproveitável.

16. Contudo, não foi discutida, nos autos, a viabilidade de retomada do objeto ou a existência de parcela que tenha sido perdida em razão de desídia por parte da responsável, não havendo elementos suficientes para responsabilizá-la em relação ao débito, visto que não há como comprovar que tenha dado causa ao dano apontado.

17. Quanto à irregularidade concernente à não apresentação do relatório de execução de atividades, competia à responsável encaminhar esse relatório e, se não fosse possível fazê-lo, por razões alheias à sua vontade, caber-lhe-ia apresentar as devidas justificativas, bem como a indicação das medidas que adotara. No entanto, a responsável não apresentou defesa, mantendo-se revel, não sendo, portanto, possível afastar a sua responsabilidade por essa irregularidade.

18. Assim, como sucessora, fica responsável pelo não cumprimento do previsto no subitem 3.2, “c”, do contrato de repasse, que se fundamenta no art. 22 da IN STN 1/1997 e no art 145 do Decreto 93872/1986, cabendo o julgamento irregular de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

¹² Peças 21, 22, 23 e 24.

¹³ Peça 31.

¹⁴ Peça 3, p. 13-83.

¹⁵ Peça 3, p. 85.

¹⁶ Peça 2, p. 13.



19. Em relação à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, de acordo com a Súmula TCU 286, cabe-lhe responsabilidade solidária pelo dano, com aplicação da sanção do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator